

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 45/92 (D.E. - Votuporanga: 135/92)
INTERESSADO : Alessandra Augusto Lui
ASSUNTO : Recurso contra retenção - 1ª série/2º grau
EEPSG "Dr. José Manoel Lobo"/Votuporanga - DRE S.J.R.P.
RELATOR : Cons. Ubiratan D'Ambrosio
PARECER CEE Nº 221/92 - CESG - APROVADO EM: 08/04/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1 Alessandro Augusto Lui, aluno devidamente matriculado, em 1991, na 1ª série do 2º grau na EEPSG "Dr. José Manoel Lobo", de Votuporanga - DRE S.J.R.P. ao final do ano, foi considerado retido, por obter o seguinte aproveitamento, conforme ficha individual de fls. 85 do expediente em anexo:

disc.	1º B	2º B	3º B	4º B	C.F.	Faltas
L.P.L.B.	C	C	D	C	D	32
Geogr.	B	D	-	C	D	30-50% (freq.)
B.P.S.	B	B	E	D	D	15
Mat.	C	E	D	D	D	41
Inglês	C	C	D	C	D	07

1.2 O pai do aluno, inconformado com a retenção:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 45/92

PARECER CEE N° 221/92

1.2.1 em 17/12, dirigiu pedido de reconsideração à direção da escola. Justificou o pedido sobre os itens que relaciona (fls. 19) e dos quais destacamos:

a) que a avaliação deve ser feita a partir do desempenho global do aluno;

b) que o aluno obteve bom desempenho no 4° bimestre;

c) que o aluno não foi analisado em Geografia durante o 3° bimestre, "percebendo-se o descaso do professor em aplicar prova de recuperação, dando-lhe chance para que ficasse com conceito";

d) que em algumas avaliações constam notas, ao invés de menções.

Em 19/12, a direção da escola convocou o Conselho de Classe (conforme o disposto no art. 4° da Deliberação CEE n° 3/91), o qual ratificou a retenção do aluno. Em 23/12/91, foi dada ciência ao requerente - fls. 19.v.

1.2.2 em 23/12/91, dirigiu recurso contra a decisão daquela direção à D.E., alegando que os termos que apresentou junto à escola não foram levados em consideração e que a mesma apenas esclareceu que o aluno apresentava muitas faltas, com o que não concordava.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 45/92

PARECER CEE N° 221/92

A direção da escola encaminhou o recurso à D.E., sem deixar de fornecer alguns esclarecimentos:

a) o aluno foi avaliado pelo Conselho de Classe em 14/12 e 19/12 e em ambos foi considerado retido;

b) no 3° bimestre o aluno ausentou-se, inclusive, durante os dias de recuperação paralela e de Compensação de ausência, conforme comprovantes de fls. 59 e 60.

Em 02/01/92, através de Portaria do Sr. Delegado de Ensino, foi designada Comissão de Supervisores para emissão de decisão de mérito, que foi efetuada, em síntese, nos seguintes termos:

- o aluno, além de apresentar cinco menções finais "D", não compareceu às aulas de Geografia no período compreendido entre 31/07 a 1º/11/91, razão pela qual não atingiu, nessa disciplina, 60% de frequência, o que já é fator de impedimento à participação do processo de recuperação final;

- em que pese ao fato de haver registro de notas nos Diários de Classe de Geografia e Matemática, constata-se que as avaliações bimestrais estão registradas corretamente. "Essas alegações apresentadas pelo pai não são determinantes no resultado do aproveitamento escolar";

- os documentos registram a aplicação de provas, trabalhos, exercícios de fixação e o desenvolvimento da recuperação paralela, que também se mostra presente nos períodos de compensação de ausência.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 45/92

PARECER CEE N° 221/92

Ao final, a referida Comissão apresentou a seguinte conclusão:

"Pelo exposto nas ponderações acima o aluno ficou retido nos termos do inciso II e III do artigo 90 do R.C. E.E.P.S.G..

Somos pelo indeferimento do presente recurso, a favor de Alessandro Augusto Lui".

O pai do aluno tomou ciência dessa decisão, aliás, ratificada pelo Delegado de Ensino, em 10/01/92.

1.2.3 em 15/01/92, conforme documentos que instruem o processo apenso, protocolou, junto à D.E., pedido dirigido ao CEE, em grau de recurso, contra a decisão das autoridades competentes "dentro da argumentação da ilegalidade", existência de "um complô covardamente formado" e "perseguição".

Através desse requerimento, o pai do aluno, ainda, apresenta uma série de afirmações e questionamentos que foram refutados e respondidos, respectivamente, pela D.E., às fls. 1 do expediente que acompanha o apenso.

A direção informa, ainda, sobre a vida escolar do aluno, transcorrida em outras escolas.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 45/92

PARECER CEE Nº 221/92

2 - APRECIÇÃO

2.1 Trata-se de pedido dirigido a este Colegiado em grau de recurso contra a decisão da D.E. que ratificou a retenção do aluno.

2.2 O protocolado chegou a este CEE instruído de acordo com os documentos previstos na Deliberação CEE nº 03/91.

2.3 No presente caso, as autoridades competentes discordam da justificativa apresentada pelo requerente, no sentido de que seu filho tivesse sido perseguido e de que houvesse "ilegalidade" no desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem.

3 - CONCLUSÃO

Mantenha-se a decisão da D.E. que ratifica a decisão de retenção do aluno Alessandro Augusto Lui na 1ª série do 2º grau, em 1991, da EEPSG "Dr. José Manoel Lobo" - D.E. Votuporanga-DRE S.J.R.P.

São Paulo, 23 de março de 1992.

a)Cons. Ubiratan D'Ambrosio

Relator

PROCESSO CEE Nº 45/92

PARECER CEE Nº 221/92

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:
Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 25 de março de 1992.

a) Cons. Yugo Okida
Presidente da CEEG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a Decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de abril de 1992.

***a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente***